

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
PARAUAPEBAS – SAAEP.



Pregão Eletrônico nº 004/2017

Objeto: "FORNECIMENTO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO (TABLETE E GRANULADO) COM TEOR DE CLORO ATIVO MÍNIMO DE 65% E DOSADOR MODELO TP20".

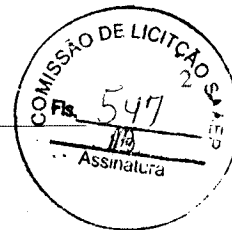
Tipo: Menor Preço

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE
DOMISSANEANTES LTDA, ora (**Recorrente**), empresa com sede na Av. Claudionor Barbieri, nº 1300, , Centro, Bariri-SP, CEP 17.250-000, Inscrita no CNPJ sob o nº 08.406.359/0001-75, neste ato por seu representante legal "Guilherme de Freitas Roveri José", vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri 1300 Centro Bariri-SP
cep 17250-000 fone/fax (13) 316-5100
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com



RECURSO ADMINISTRATIVO,

nos termos do Item 12 do Instrumento Convocatório, e no inciso I, do art. 109, da Lei 8666/93, pelos fundamentos a seguir expostos:

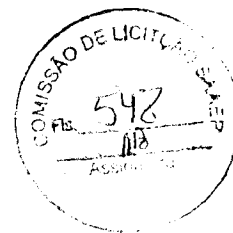
A **RECORRENTE**, desde já, reafirma sua legitimidade para a apresentação do presente recurso, ves que, é participante do pregão em epigrafe, além do mais, é empresa fabricante e distribuidora dos produtos elencados no objeto do certame, devidamente credenciada e habilitada.

Desta forma, para o item 05 – Dosador Modelo TP20, a **RECORRENTE** ofertou preço, porém, a empresa Arch Química Brasil Ltda, CNPJ nº 43.677.178/0001-84, ora doravante (**RECORRIDA**), apresentou melhor proposta ofertando o valor de R\$ 162.000,00 (Cento e sessenta e dois mil Reais), para o produto da marca Hypocal/TP20 conforme proposta comercial que foi anexada nos autos.

Entretanto, a **RECORRIDA** não cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no Edital, conforme provaremos a seguir impede de ser declarada habilitada no certame, e consequentemente não



podendo firmar o devido contrato com a Administração Pública. Senão vejamos:



I - DA LEGALIDADE

No caso em tela, a **RECORRIDA** deixou de apresentar documentos de habilitação estabelecidos no edital devendo a Administração decretar a sua inabilitação, conforme determina o próprio Edital, desse modo, o edital é de extrema importância, a partir do próprio tratamento legislativo nos termos do artigo 3º, 41º e 55º, da Lei de Licitação 8.666/93, que vincula a Administração ao mesmo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



hidrodomi

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Neste sentido Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" afirma que:

"parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental.

Continua ele:

"As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas".

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



hidrodomi

Portanto, com base no edital e na Lei de Licitações 8.666/93, dexaremos claro que a **RECORRIDA**, não apresentou documentos que comprove a habilitação, deixando ameaçada qualquer fundamentos fáticos para sua defesa.

II - DA VANTAJOSIDADE AMEAÇADA

A vantajosidade somente poderá ser aferida se a disputa se estabelecer entre as empresas que realmente tenham afinidade com o objeto da contratação. No caso em tela a contratação da **RECORRIDA** encontra-se amplamente prejudicado, vez que além não cumprir com os requisitos fiscais, não apresentou provas de estar apta em fornecer o objeto almejado, por meio de atestado de capacidade técnica, conforme exigência do Edital.

É preciso que as empresas participantes apresentem provas de que estão devidamente habilitadas e capacitadas em fornecer os produtos dentro dos parâmetros definidos pela Administração Pública, para que a mesma venha adquirir produtos com qualidade e eficácia esperada.

O custo mais vantajoso para aquisição deve estar atrelado a idoneidade das empresas que venham a participar do certame, no que tange o comprimento dos requisitos estabelecidos pela



Administração para a contratação das mesmas, sem o temor da não celebração do contrato.

Vez que, a contratação de empresas sem a devida capacidade em atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, pode acarretar danos aos cofres públicos.

E ainda, danos à população usuária dos serviços prestados por esta renomada Instituição, pois não será possível aferir a capacidade da empresa vencedora em fornecer o produto licitado, responsável por aplicar o produto químico do sistema de tratamento de água, abastecimento dos cidadãos do Município de Parauapebas.

A **RECORRENTE** entende que os motivos acima elencados demonstram claramente que a empresa Arch Química Brasil Ltda, devem ser consideradas desclassificadas do certame. A fim de que a Administração venha contratar empresa devidamente habilitada e capacitada, devidamente em conformidade ao que se exige no Edital, visando a saúde pública e o que for mais vantajoso ao município.

III - DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO



hidrodomi

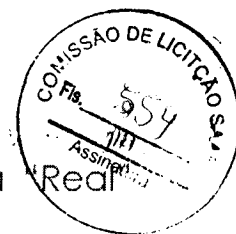
Após, consulta aos documentos de habilitação enviada pela ROCORRIDA objetivando a habilitação para o Lote 05, constatado ficou que a mesma não apresentou o cadastrado devidamente regular no SICAF conforme estabelecidos no item 10.1.1 do edital; deixou também de apresentar a verdadeira regularidade fiscal conforme estabelecidos no item 10.6. do edital; além do mais descumprir o item 10.7.14 do edital que estabelece a comprovação da devida qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório, que serão expostos ponto a ponto neste recurso.

SICAF

O edital no Item 10 – Da Habilitação estabelece que as empresas serão analisadas mediante consulta no SICAF e ainda relaciona os documentos que deverão ser apresentados caso as mesmas não possuam o cadastramento junto ao SICAF, ou **ainda o cadastro no SICAF apresenta qualquer irregularidades.**

Assim a **RECORRIDA** apresentou o Certificado de Cadastramento junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, com irregularidades na Qualificação Econômico-Financeira, no que tange a apresentação do Balanço Patrimonial, solicitado no item 10.7.1 do Edital, assim, como no cadastro do SICAF o Balanço Patrimonial está vencido e a **RECORRIDA** não apresentou na





etapa de habilitação da sessão do pregão, não comprovou a regularidade econômica estabelecida no edital.

REGULARIDADE FISCAL

Todavia, além da não comprovação da regularidade econômica financeira apontada anteriormente, a **RECORRIDA** praticou outras falhas editalícias para sua habilitação, a segunda dela, é a não apresentação dos documentos relacionamos abaixo:

- Alvará de Localização de funcionamento relativo ao domicílio ou sede do licitante, item 10.6.7 do Edital;
- Auto de vistoria do corpo de bombeiros ou documento equivalente correspondente ao domicílio ou sede da licitante, item 10.6.10 do Edital;

Desta forma, salientamos que os documentos solicitados nos itens 10.6.7 e 10.6.10 não são contemplados pelo SICAF, estando a **RECORRIDA** obrigada de apresentar juntamente com a documentação elencadas no edital, como assim fez a empresa rematante dos lotes 01 e 02.



hidrodomi

Por sua vez, a **RECORRIDA** não apresentando os citados documentos dos itens 10.6.7 e 10.6.10 deixa dúvidas quanto a sua regularidade para o exercício de suas atividades, além do mais, os referidos documentos são indispensáveis para a operação regular das empresas fabricantes e distribuidoras do objeto licitado.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital estabeleceu ainda o rol de documentos específicos para empresas cadastradas no SICAF, assim, no que tange a Qualificação Técnica as empresas detedoras dos melhores preços devaram apresentar os documentos estabelecidos nos itens 10.7.14.1; 10.7.14.2; 10.7.14.3.

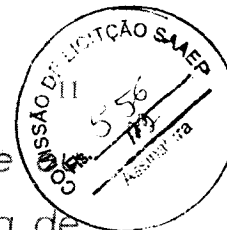
Item 10.7.14.1 do Edital:

"Comprovação de aptidão para o desenvolvimento de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Item 10.7.14.2 do Edital:



hidrodami



"Licença de operação ambiental da licitante fabricante do produto, emitida pela secretaria de meio ambiente competente."

Item 10.7.14.3 do Edital:

"Comprovação de registro do fabricante do produto ofertado na entidade de classe profissional competente."

Desta forma, a **RECORRIDA** não apresentou o cadastro junto "órgão de controle", conforme estabelecidos no Edital para todas as empresas (**CADASTRADAS NO SICAF**) ou (**NÃO CADASTRADA NO SICAF**), assim, deixando de comprovar a qualificação técnica.

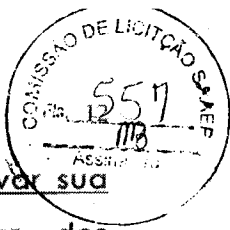
Tentando induzir Vossa Senhoria ao erro, mas, não deixa duvidas que a **RECORRIDA** não comprou a qualificação técnica, e tão pouco a regularidade fiscal.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A **RECORRIDA** não cumpriu com todos os requisitos habilitatórios exigidos no edital, desta forma, o ite. 10.11 do edital estabelece que:



hidrodomi



"10.11. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo como estabelecido neste Edital." (GRIFO NOSSO).

No mesmo sentido os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no ordenamento claro e objetivo o texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos).

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa



que dê guarida a equívocos ou ambiguidades, assim, conclui-se que a **RECORRIDA** deve ser desclassificada / inabilitada no certame.

V – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e tendo em vista o interesse direto na presente licitação, bem como o interesse público como um todo, pedimos que Vossa Senhoria, aceite nosso recurso, inabilitando e desclassificando a empresa Arch Química Brasil Ltda ora RECORRIDA, pois, diante das irregularidades apontadas, não cumpriu os requisitos habilitatórios fiscais, econômicos e de capacidade técnica estabelecidos no Edital.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Bariri/SP à Parauabepas/PA, 25 de Agosto de 2017.


GUILHERME DE FREITAS ROVERI JOSÉ
Sócio – Diretor Comercial

Guilherme de Freitas Roveri José
Diretor Comercial
CPF 213.587.098-66

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA

08.406.359/0001-75

HIDRODOMI DO BRASIL
INDÚSTRIA DE
DOMISSANEANTES LTDA.

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, 1300-A
CENTRO - CEP 17250-000

BARIRI-SP



hidrodomi